

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do legislativa do Projeto de Lei nº 092, de 16 de setembro de 2025, de autoria do Exmo. Prefeito do Município de Belo Jardim, Sr. Gilvandro Estrela de Oliveira, que “Considera de utilidade pública, a Associação Atlética Belo Jardinense - AABJ, e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação verbal do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 092, de 16 de setembro de 2025, de autoria do Exmo. Prefeito Gilvandro Estrela de Oliveira, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000245/2025 no SAPL.

A propositura objetiva reconhecer e declarar como Entidade de Utilidade Pública Municipal à Associação Atlética Belo Jardinense - AABJ, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída em 05 de setembro de 2024, sediada na Rua Franklin Cordeiro, nº 171, letra V03, bairro Ayrton Maciel, Município de Belo Jardim-PE, inscrita no CNPJ nº 57.407.146/0001-73, atuante na promoção do esporte amador, no incentivo à prática esportiva como vetor de inclusão social, e no fortalecimento de atividades formativas dirigidas à juventude e à comunidade local.

O projeto de lei reconhece a relevante atuação da Associação Atlética Belo Jardinense - AABJ, a qual desenvolve ações voltadas à promoção do esporte amador, à formação cidadã de jovens e adultos, ao incentivo à prática esportiva como instrumento de inclusão social, bem como à realização de atividades educativas e comunitárias de caráter sociocultural. Tais iniciativas têm contribuído de forma direta para o fortalecimento das políticas públicas municipais de esporte, lazer, educação comunitária e prevenção social, incorporando princípios de participação popular, solidariedade e desenvolvimento humano.

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes ocorrida no último dia 03 de dezembro do ano em curso, não houve registros negativos ou pedidos de diligência quanto a proposta legislativa, tampouco à mesma foi apresentada qualquer emenda parlamentar.

Recebida a íntegra do projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, inclusive o Estatuto Social da associação

privada beneficiária do ato declaratório, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do *múnus* que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Prefeito, que o fez com espeque no artigo 131 do Regimento Interno, de modo que não vislumbra vício de iniciativa, sobretudo porque a matéria não está inserida dentre aquelas de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora, nos termos do artigo 133 do Regimento Interno, tampouco é classificada como privativa dos Edis.

No que pertine a competência legislativa, resta evidenciado que esta se encontra preservada, vez que a matéria normativa em testilha apresenta prefeita subsunção à norma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, portanto, não havendo incompetência em razão da matéria.

Adentrando na análise meritória da propositura sob exame, vê-se que a sua *ratio legis* é manifesta, objetivando exclusivamente reconhecer e declarar a Associação Atlética Belo Jardinense AABJ como entidade de utilidade pública municipal, o que possibilitará, entre outros efeitos jurídicos e administrativos, que a referida associação civil possa firmar convênios e parcerias com órgãos públicos, receber doações, celebrar termos de colaboração ou de fomento, bem como, em hipóteses futuras e condicionadas à legislação específica, beneficiar-se de prerrogativas compatíveis com a sua finalidade social e com o interesse público que justifica a sua atuação.

A propositura, portanto, tem nítido propósito de valorização institucional e de integração da Associação Atlética Belo Jardinense AABJ ao sistema municipal de entidades reconhecidas por sua relevância comunitária, conferindo-lhe respaldo legal e simbólico para continuar desempenhando suas atividades voltadas à promoção do esporte amador, ao incentivo à prática esportiva como instrumento de formação cidadã, ao desenvolvimento de ações socioculturais e educativas e ao fortalecimento de iniciativas coletivas compatíveis com sua finalidade social e com o interesse público que justifica a sua atuação.

Lado outro, é de se registrar que o Projeto de Lei nº 092/2025 não estabelece apenas a declaração de utilidade pública por si só, ao revés, em seu artigo 2º traz algumas hipóteses de obrigações a serem cumpridas pela entidade beneficiária do título, e, por fim, no artigo 3º, explicita ato ou fatos que podem ensejar a revogação dos efeitos da declaração de utilidade pública concedida.

Acerca da declaração de utilidade pública em sede municipal, o artigo 247 da Lei Orgânica estabelece que a matéria será disciplinada por lei ordinária que fixará os critérios para reconhecimento da utilidade pública, restando a matéria ainda pendente de regulamentação municipal. Entretanto, em seu parágrafo único, o citado artigo 247 estabelece

o requisito indispensável, exigência básica prescrita na lei regulamentadora federal e também estadual, qual seja que a entidade beneficiária não tenha finalidade lucrativa.

Neste mérito, compulsando o teor do Estatuto Social da beneficiária, evidencia-se que a mesma é uma Associação privada, de natureza civil, sem fins lucrativos, e que os seus recursos são destinados exclusivamente às finalidades e objetivos pré-estabelecidos no seu Estatuto, além de os ocupantes de cargos e funções na referida associação não serem remunerados.

Assim, sem maiores digressões retóricas, à míngua da existência de lei ordinária regulamentadora do disposto no artigo 247 da Lei Orgânica Municipal, entendo que os requisitos básicos exigíveis na norma maior municipal se encontram preservados, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade aparente, sobretudo porque cristalinamente trata-se de entidade sem fins lucrativos.

No que diz respeito aos aspectos da técnica legislativa, evidencio que o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, neste mérito atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, em aspectos gerais, registro que a propositura não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 092, de 16 de setembro de 2025**, que “Considera de utilidade pública, a Associação Atlética Belo Jardinense - AABJ, e dá outras providências.”

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 08 de dezembro de 2025.



Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.08 06:53:49 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO - OAB/PE Nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita manifestação jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 120, de 13 de novembro de 2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belo Jardim, que “Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo, autoriza a realização de concurso público, e dá outras providências”, e das Emendas Modificativas nº 001, 002 e 003.

I - RELATÓRIO

O presente parecer emerge de solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que encaminhou a esta assessoria jurídica o Projeto de Lei nº 120/2025, subscrito pela Mesa Diretora, dispondo sobre a criação de cargos públicos efetivos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o qual iniciou sua tramitação legislativa regular nesta Casa Legislativa em 19 de novembro de 2025, ocasião em que foi recepcionado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, SAPL, sob o protocolo nº 000322/2025.

A propositura sob análise tem por objetivo central a criação de cargos públicos efetivos no âmbito administrativo da edilidade, distribuídos conforme o Anexo I e detalhados em suas atribuições no Anexo II, compondo estrutura funcional necessária ao regular desempenho das atividades legislativas e administrativas do Poder Legislativo Municipal.

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes ocorrida em 03 de dezembro de 2025, a proposição foi objeto de três emendas modificativas, sendo elas: a Emenda Modificativa nº 001, que corrigiu o número de cargos previsto no caput do artigo 1º para ajustá-lo ao total de dezenove cargos estabelecido no Anexo I; a Emenda Modificativa nº 002, que aperfeiçoou a redação do parágrafo único do artigo 1º, promovendo a necessária adequação de concordância; e a Emenda Modificativa nº 003, que alterou o Anexo I, ampliando o quantitativo de cargos de Vigilante para dois e reduzindo os cargos de Auxiliar Legislativo para quatro, a fim de refletir a necessidade funcional efetiva da Câmara Municipal, especialmente diante da existência da sede, do anexo administrativo e da demanda por vigilância no período noturno.

Confeccionadas, analisadas e discutidas as Emendas Modificativas nº 001, nº 002 e nº 003, todas foram consideradas regulares e adequadas às finalidades de correição material e aperfeiçoamento técnico da proposição, vindo a ser aprovadas pelos membros das Comissões Permanentes.

Adicionalmente, cumpre registrar que o Projeto de Lei nº 120/2025 foi instruído com o estudo de necessidade que fundamenta a criação dos cargos, bem como com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, documento este elaborado em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Recebida a íntegra do projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o processo legislativo específico, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do múnus que incumbe a esta consultoria jurídica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belo Jardim, que o fez com esteio nas disposições dos artigos 123, inciso I, e 133, incisos I e II, do Regimento Interno, e também no disposto nos artigos 13, inciso XI, e 14, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, de modo que não há que se falar em vício de iniciativa.

No que pertine à competência legislativa, resta evidenciado que esta se encontra preservada, vez que a matéria normativa em testilha apresenta prefeita subsunção à norma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, portanto, não havendo incompetência em razão da matéria.

Adentrando na apreciação do mérito, verifico que o Projeto de Lei nº 120/2025 tem por finalidade promover a criação de cargos públicos efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Belo Jardim, estruturando um quadro funcional compatível com as demandas administrativas e legislativas da Casa e definindo, de modo claro e objetivo, as atribuições e requisitos de investidura vinculados a cada cargo, tal como delineado nos Anexos I e II que integram a proposição.

Compulsando a proposta legislativa, verifica-se que a motivação legislativa repousa na necessidade de instituir um quadro permanente de servidores concursados, apto a garantir estabilidade, continuidade administrativa e qualificação técnica mínima para o funcionamento regular das atividades legislativas e administrativas atualmente demandadas. Outrossim, evidencia-se que a formulação dos cargos foi orientada pelo estudo de necessidade acostado ao processo legislativo, o qual identifica de maneira precisa as lacunas existentes na estrutura de pessoal do Poder Legislativo e demonstra, de forma objetiva, a pertinência dos dezenove cargos efetivos propostos, na esteira da disciplina da Resolução TC nº 296/2025.

No que tange aos postulados de responsabilidade fiscal, é oportuno destacar que a Mesa Diretora instruiu o processo legislativo com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro elaborada em observância aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, o qual atesta a compatibilidade da criação dos cargos com o orçamento vigente e com as estimativas técnicas futuras da edilidade.

A análise das Emendas Modificativas nº 001, nº 002 e nº 003 demonstra que as intervenções legislativas foram integralmente regulares, materialmente pertinentes e tecnicamente adequadas. A Emenda Modificativa nº 001 corrigiu o quantitativo de cargos constante do caput do artigo 1º, assegurando sua conformidade com o Anexo I e eliminando contradição formal de cunho redacional. Lado outro, a Emenda Modificativa nº 002 aperfeiçoou a redação do parágrafo único do mesmo artigo, ajustando-o em nível de concordância e adequação contextual. Por fim, a Emenda Modificativa nº 003, por sua vez, alterou o Anexo I para ampliar o número de cargos de Vigilante e

reduzir os de Auxiliar Legislativo, ajustando a estrutura de pessoal às necessidades funcionais reais da Câmara Municipal, conforme justificativa apresentada na referenciada emenda modificativa.

Mais a mais, no que pertine aos aspectos da técnica legislativa, vislumbro que o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, porquanto atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, notadamente diante da apresentação e tramitação concomitante das Emendas Modificativas nº 001 e 002, que sugiro sejam apreciadas, discutidas e aprovadas.

Quanto à Emenda Modificativa nº 003, a mesma apresenta natureza distinta, não se destinando à correção de vícios ou impropriedades de qualquer natureza, mas ao aperfeiçoamento metodológico da organização administrativa da edilidade, de modo que sua aprovação ou rejeição não comprometa a integridade formal da proposição, tampouco sua constitucionalidade e legalidade, sendo, pois, matéria afeta à percepção de cada Edil acerca da necessidade da adequação ou não.

Assim, em aspectos gerais, registro que a propositura principal não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque, notadamente porque os vícios redacionais restam supridos com a aposição das Emendas Modificativas nº 001 e 002. No mesmo trilhar, não há constitucionalidade ou ilegalidade na tramitação e eventual aprovação da emenda Modificativa nº 003, ficando a decisão de mérito encampada pela liberdade de voto de cada parlamentar.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos retro ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 120, de 13 de novembro de 2025**, que “Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo, autoriza a realização de concurso público, e dá outras providências”.

No mesmo sentido, após a análise do teor das Emendas Modificativas nº 001 a 003, evidencio que todas elas atendem aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, não apresentando qualquer vício capaz de comprometer a sua validade.

Este é o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 08 de dezembro de 2025.



Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.08 12:56:54 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 121, de 25 de setembro de 2025, de autoria do Exmo. Vereador Jonas Chagas Torres, que “Denomina vias projetadas no Loteamento Sol Nascente 3, e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que requereu a emissão de posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica da matéria veiculada no bojo do Projeto de Lei nº 121, de 25 de setembro do ano em curso, de sua autoria, que iniciou a tramitação legislativa regular nesta Casa Legislativa em 28 de novembro de 2025, devidamente protocolado sob o nº 000347/2025 no SAPL.

A presente propositura tem por objetivo denominar as Ruas Projetadas 01 a 07 do Loteamento Sol Nascente 3, localizado no perímetro urbano do Município de Belo Jardim, dando-lhes as denominações especificadas nos artigos 2º a 8º do Projeto de Lei, em homenagem aos saudosos cidadãos e às saudosas cidadãs cujas memórias se encontram representadas pelas certidões de óbito anexadas ao processo legislativo.

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes ocorrida em 03 de dezembro de 2025, o Projeto de Lei nº 121/2025 foi considerado regular, sem registros de inconstitucionalidade ou ilegalidade, além de não ter sido objeto de qualquer emenda parlamentar.

Recebida a íntegra do projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o processo legislativo específico, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do múnus que incumbe a esta consultoria jurídica, mormente após a suplementação documental aviada pela Secretaria da Câmara Municipal que, atendendo ao pedido desta consultoria jurídica, certificou a inexistência de registros anteriores de leis municipais que tenham denominado prédios, aparelhos, ruas ou artérias públicas com os nomes dos saudosos cidadãs e das saudosas cidadãs que seguem elencados nos artigos 2º a 8º, e que emprestarão seus nomes às ruas projetadas 01 a 07 do precitado loteamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Vereador Jonas Chagas Torres, que o fez com esteio analógico nas disposições dos artigos 16, inciso I, e 131, caput, do Regimento Interno, e também no disposto no artigo 13, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, de modo que não há que se falar em vício de iniciativa.

Outrossim, para fins didáticos, é de bom tom esclarecer que a própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 67, inciso XIX, estabelece que a matéria também é afeta à iniciativa do Prefeito, de sorte que, no caso em apreço, como é cediço e já encontra-se pacificado na jurisprudência pátria, além de restar estampado como regra geral nos mais variados diplomas normativos dos entes federados pelo Brasil afora, **a denominação de logradouros, equipamentos e prédios públicos é hipótese clássica de iniciativa concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal.**

No que pertine a competência legislativa, resta evidenciado que esta se encontra preservada, vez que a matéria normativa em testilha apresenta prefeita subsunção à norma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, portanto, não havendo incompetência em razão da matéria.

Lado outro, após serem consignados os apontamentos necessários quanto à iniciativa e à competência em razão da matéria, no mérito, é oportuno pontuar que o processo legislativo segue instruído com as cópias das certidões de óbito e os resumos biográficos de cada um dos homenageados e homenageadas que emprestarão seu nome às Ruas Projetadas 01 a 07, do Loteamento Sol Nascente 3. Dessa forma, o requisito de procedibilidade insculpido no artigo 248 da Lei Orgânica Municipal, bem como as exigências procedimentais prescritas na Lei Municipal nº 3.365/2021, foram integralmente atendidos.

Ainda em sede de instrução, de forma suplementar, como já asseverado, consta também, anexa ao processo legislativo sob análise, certificação emitida pelo Secretário Legislativo da edilidade, Sr. Helder Pereira Cavalcanti, atestando não haver registro legislativo anterior de que o nome dos homenageados e das homenageadas descritos nos artigos 2º a 8º do Projeto de Lei nº 121/2025 já tenha sido utilizado para a denominação de outro aparelho público, rua, logradouro ou prédio público localizado no âmbito territorial do Município de Belo Jardim.

Quanto aos aspectos da técnica legislativa, o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, em termos gerais, registro que a propositura não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, sobretudo as disposições da Lei Municipal nº 3.365/2021, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correção técnica do Projeto de Lei nº 121, de 25 de setembro de 2025**, que “Denomina vias projetadas no Loteamento Sol Nascente 3, e dá outras providências”.

Registro, ainda, que **em razão de previsão normativa específica lançada no artigo 259 do Regimento Interno**, além da Comissão de Legislação e Redação de Leis, é indispensável que antes da submissão plenária a **Comissão de Ética e Decoro Parlamentar** também se manifeste sobre a propositura.

Por fim, não é demais pontuar que a votação da matéria deve observar o quórum previsto no artigo 116, §2º, alínea “b”, do Regimento Interno, e também no artigo 15, §2º, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal.

Este é o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 08 de dezembro de 2025.



Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.08 08:47:55 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 122, de 17 de novembro de 2025, de autoria do Exmo. Prefeito do Município de Belo Jardim, Sr. Gilvandro Estrela de Oliveira, que “Altera os incisos III e acrescenta os incisos IV aos artigos 30 e 34 da Lei Municipal nº 1.601, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Belo Jardim, que requereu manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 122, de 17 de novembro de 2025, de autoria do Exmo. Prefeito do Município de Belo Jardim, o qual iniciou sua tramitação legislativa regular nesta Casa Legislativa em 19 de novembro de 2025, ocasião em que foi recepcionado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, SAPL, sob o protocolo nº 000341/2025.

A propositura tem por objetivo promover alterações pontuais nos artigos 30 e 34 da Lei Municipal nº 1.601/2004, que tratam da composição do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, BELO JARDIM PREV. As modificações consistem na alteração da redação dos incisos III e no acréscimo dos incisos IV aos referidos artigos, ampliando-se a representatividade de servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como inserindo-se representante titular e suplente indicados pela Associação dos Aposentados e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Belo Jardim.

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes ocorrida em 03 de dezembro de 2025, o Projeto de Lei nº 122/2025 foi considerado regular, sem registros de inconstitucionalidade ou ilegalidade, além de não ter sido objeto de qualquer emenda parlamentar.

Vindo-me conclusa a íntegra do projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do múnus que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, que o fez, por analogia, com espeque nos artigos 47, 48, inciso IV, e 163 da Lei Orgânica Municipal, e no artigo 132, inciso IV, do Regimento Interno, de modo que não há que se falar em vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, porquanto não havendo incompetência em razão da matéria.

Compulsando a mensagem justificativa que acompanha o Projeto de Lei, constata-se que a motivação legislativa repousa na necessidade de aperfeiçoamento da governança institucional do BELO JARDIM PREV, mediante o fortalecimento dos mecanismos de participação social e da pluralidade deliberativa no âmbito dos Conselhos Administrativo e Fiscal. O Chefe do Executivo ressalta que a representatividade conferida aos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como a inclusão institucional da Associação dos Aposentados e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, permitirá maior aderência das decisões previdenciárias aos interesses do coletivo de segurados, ampliando a legitimidade do processo decisório e assegurando maior controle social sobre a gestão do regime próprio.

A justificativa evidencia que a recomposição dos colegiados atende às diretrizes de governança recomendadas pela Secretaria de Previdência, que orienta os entes federados à adoção de estruturas representativas, transparentes e pluralizadas como vetores essenciais de integridade e eficiência na administração previdenciária. Nesse contexto, a alteração legislativa não apenas se harmoniza com tais diretrizes nacionais, como também guarda consonância com os princípios constitucionais da eficiência, da publicidade e da participação, na medida em que aprimora a qualidade institucional dos processos de deliberação, reduz assimetrias de representação e fortalece o compromisso dos membros dos conselhos com a responsabilidade decisória inerente à gestão previdenciária municipal.

No que pertine aos aspectos da técnica legislativa, vislumbro que o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, porquanto atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, em aspectos gerais, registro que a propositura não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 122, de 17 de novembro de 2025**, que “Altera os incisos III e acrescenta os incisos IV aos artigos 30 e 34 da Lei Municipal nº 1.601, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências”.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 08 de dezembro de 2025.



Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.08 09:36:10 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 123, de 17 de novembro de 2025, de autoria do Exmo. Prefeito do Município de Belo Jardim, Sr. Gilvandro Estrela de Oliveira, que “Altera a redação dos incisos I e II e acrescenta o inciso III ao artigo 15 da Lei Municipal nº 1.601, de 12 de agosto de 2004, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, para adequar as alíquotas de contribuição patronal e dos segurados à estrutura de segregação de massas e ao cálculo atuarial vigente”.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Belo Jardim, que requereu manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 123, de 17 de novembro de 2025, de autoria do Exmo. Prefeito do Município de Belo Jardim, o qual iniciou sua tramitação legislativa regular nesta Casa Legislativa em 19 de novembro de 2025, ocasião em que foi recepcionado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, SAPL, sob o protocolo nº 000338/2025.

A proposição legislativa tem por finalidade alterar a redação dos incisos I e II e acrescentar o inciso III ao artigo 15 da Lei Municipal nº 1.601/2004, promovendo a adequação das alíquotas de contribuição dos segurados e da contribuição patronal às exigências técnicas do modelo de segregação de massas adotado pelo Município, bem como ao cálculo atuarial atualizado que fundamenta a estrutura de financiamento do Regime Próprio de Previdência Social de Belo Jardim.

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes ocorrida em 03 de dezembro de 2025, o Projeto de Lei nº 123/2025 foi considerado regular, sem registros de inconstitucionalidade ou ilegalidade, além de não ter sido objeto de qualquer emenda parlamentar.

Vindo-me conclusa a íntegra do projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do munus que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, que o fez, por analogia, com espeque nos artigos 47, 48, inciso IV, e 163 da Lei Orgânica Municipal, e no artigo 132, inciso IV, do Regimento Interno, de modo que não há que se falar em vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, porquanto não havendo incompetência em razão da matéria. Ademais, o artigo 40 da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade de equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes próprios, impõe ao ente federativo a adoção de medidas legislativas aptas a assegurar a sustentabilidade do RPPS, o que reforça a pertinência normativa da propositura.

Compulsando a mensagem expositiva de motivos que acompanha a proposição, verifica-se que a alteração legislativa proposta visa atender às exigências técnicas inerentes ao modelo de segregação de massas adotado pelo Município, bem como adequar as alíquotas de custeio aos resultados do cálculo atuarial atualizado. A mensagem destaca que a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial constitui dever jurídico do ente federativo, sendo imperiosa a adequação das alíquotas às projeções de longo prazo, sob pena de comprometimento da solvência do regime próprio. Ressalta ainda que as alterações sugeridas convergem com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência, que orienta os entes subnacionais a adotarem modelos de financiamento compatíveis com sua estrutura demográfica, com o fluxo de benefícios e com a sustentabilidade do fundo previdenciário.

No âmbito previdenciário, o equilíbrio financeiro e atuarial constitui pressuposto de validade das leis que regem o RPPS, encontrando fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/1998, esta última responsável por estabelecer normas gerais para os regimes próprios dos entes subnacionais. Dentre as obrigações impostas pela legislação federal, destacam-se a necessidade de parametrização do custeio às avaliações atuariais periódicas, a compatibilidade entre alíquotas e capacidade de financiamento do regime e a observância das metodologias definidas pela Secretaria de Previdência. Assim, qualquer revisão das alíquotas de financiamento do regime próprio deve encontrar respaldo técnico em estudo atuarial válido.

Neste contexto, analisando o estudo atuarial que instrui o processo legislativo, constato que as alíquotas de contribuição previstas no Projeto de Lei nº 123/2025 encontram fundamento técnico sólido, revelando-se compatíveis com os percentuais indicados pelos cálculos atuariais mais recentes.

O estudo demonstra, mediante projeções aritméticas e análise de fluxo de receitas e despesas previdenciárias, que a redução da alíquota patronal do Fundo Previdenciário de 28% (vinte e oito por cento) para 14% (quatorze por cento), conforme proposto no inciso II, não compromete a solvência nem a estabilidade atuarial do referido

fundo, o qual se apresenta superavitário e estruturalmente saudável para absorver a diminuição.

De igual modo, registra-se que, quanto ao Fundo Financeiro, mantém-se a alíquota patronal no patamar máximo, em estrita consonância com o diagnóstico atuarial, haja vista a natureza deficitária e de caráter residual deste fundo, que depende diretamente do aporte patronal para equilíbrio de suas obrigações.

No que pertine aos aspectos da técnica legislativa, vislumbro que o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, porquanto atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, em aspectos gerais, registro que a propositura não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 123, de 17 de novembro de 2025**, que “Altera a redação dos incisos I e II e acrescenta o inciso III ao artigo 15 da Lei Municipal nº 1.601, de 12 de agosto de 2004, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim – BELO JARDIM PREV, para adequar as alíquotas de contribuição patronal e dos segurados à estrutura de segregação de massas e ao cálculo atuarial vigente”.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 08 de dezembro de 2025.



Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE
SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.08 10:04:46 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 124, de 27 de novembro de 2025, de autoria do Exmo. Vereador José Anselmo da Silva, o qual “Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Belo Jardim a Cavalgada realizada anualmente no Distrito de Xucuru, e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que requereu a emissão de posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica da matéria veiculada no bojo do Projeto de Lei nº 124, de 27 de novembro do ano em curso, de autoria do Exmo. Vereador José Anselmo da Silva, o qual iniciou sua tramitação legislativa regular nesta Casa Legislativa, protocolado sob o nº 000346/2025 no SAPL.

A propositura em apreciação tem por objetivo instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Belo Jardim, a Cavalgada realizada anualmente no mês de novembro no Distrito de Xucuru. Trata-se de manifestação cultural e tradicional de grande relevância para a população local, que integra o repertório de celebrações comunitárias e representa traços significativos da identidade sociocultural do distrito, fortalecendo o senso de pertencimento, o convívio comunitário e a valorização das tradições rurais do município.

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes, a mesma não foi alvo de qualquer emenda parlamentar.

Recebida a íntegra do projeto de lei em destaque, acompanhado do anexo que instrui o reflexivo processo legislativo, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do múnus que incumbe a esta consultoria jurídica. Registre-se, ainda, que, conforme consulta realizada ao ementário legislativo publicado no Portal da Transparência da edilidade, não há, até o presente momento, lei anteriormente aprovada que trate do mesmo objeto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Vereador José Anselmo da Silva, que o fez com espeque nos artigos 16, inciso I, e 131, caput, ambos do Regimento Interno, de modo que não vislumbro vício de iniciativa, mormente porque a matéria não encontra-se inclusa dentre aquelas de iniciativa exclusiva ou privativa do Prefeito (art. 132 do RI e art. 48 da LOM) ou da Mesa Diretora (arts. 133 e 146 do RI).

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, portanto, não havendo incompetência em razão da matéria.

Ao analisar o conteúdo material do Projeto de Lei em pauta, verifica-se que seu propósito consiste em oficializar a Cavalgada do Distrito de Xucuru como parte integrante do Calendário Oficial de Eventos do Município de Belo Jardim. A tradicional cavalgada, celebrada anualmente no mês de novembro, constitui manifestação cultural de notória importância para a comunidade, resgatando elementos ligados à tradição rural, ao convívio social e à preservação de práticas culturais transmitidas ao longo das gerações. A festividade, já consolidada na memória e na vivência da população, reforça valores de pertencimento, integração social e fortalecimento da identidade cultural do distrito.

Nesse contexto, a inclusão da Cavalgada no calendário oficial do Município de Belo Jardim não se configura como mera formalidade, mas sim como reconhecimento institucional da relevância sociocultural desse evento. A medida contribui para ampliar a visibilidade da celebração, incentivando o apoio do poder público e de eventuais parceiros na sua manutenção, valorização e continuidade.

Assim, constata-se que a matéria preenche os requisitos necessários para integrar o rol oficial de eventos do Município, promovendo a consolidação de uma tradição significativa, especialmente para os moradores do Distrito de Xucuru e das comunidades circunvizinhas.

No que pertine aos aspectos da técnica legislativa, evidencio que o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, neste aspecto atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, em aspectos gerais, registro que a propositura não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque.



III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, conluso opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 124, de 27 de novembro de 2025, que “Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Belo Jardim a Cavalgada realizada anualmente no Distrito de Xucuru, e dá outras providências.”

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 08 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE
SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.08 07:08:09 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO - OAB/PE Nº 30.273